

Considerando que, para a organização do referido cofre e para que elle possa corresponder inteiramente ao largo objectivo a que deve obedecer a sua organização, se torna necessário dar à Câmara todas as possibilidades da criação do mesmo cofre, em condições de poder tornar efectiva a distribuição dos seus respectivos emolumentos pelos funcionários de todas as Repartições daquelle município;

Considerando ainda que há muitos actos que se praticam na Câmara sem a obrigatoriedade de pagamento de quaisquer emolumentos, quando outros de natureza idêntica, segundo as respectivas tabelas, os devem pagar;

Considerando finalmente que há muitos actos tabelados que podem ser elevados, pois estão sujeitos a um pagamento exíguo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em execução do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 15:913, de 31 de Julho de 1928, fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a proceder à remodelação dos emolumentos constantes da tabela aprovada pelo decreto n.º 14:027 e demais já legalmente aprovados.

Art. 2.º Igualmente, tendo em atenção a sua organização de serviços internos, fica autorizada a criar novas receitas emolumentares.

Art. 3.º Os emolumentos a que se referem os artigos anteriores que forem além das tabelas já aprovadas ficam exceptuados do disposto nos artigos 2.º e 5.º do decreto n.º 14:027.

Art. 4.º Os emolumentos arrecadados nos termos dos artigos 1.º e 2.º, depois de deduzida a percentagem que a Câmara Municipal de Lisboa deliberar fixar como receita sua, constituirão receita exclusiva do cofre de emolumentos da mesma Câmara, na parte em que nos termos dos mesmos artigos não for receita do Estado.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1929.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:227

Atendendo a que nas presentes circunstâncias a taxa de salvação nacional applicável ao açúcar produzido no arquipélago dos Açores não pode ser superior a \$01 ouro por quilograma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de salvação nacional applicável ao açúcar produzido no arquipélago dos Açores é de \$01 ouro por quilograma, ficando assim alterado o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:830, de 10 de Agosto de 1928.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebianno*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 16:228

Sendo antiga aspiração dos diversos regimentos de cavalaria que têm estado instalados no quartel existente na Calçada da Ajuda, lado oeste, a anexação de um terreno denominado Atêrro, que faz parte integrante da cêrca do Palácio Nacional de Belém;

Atendendo a que o quartel não tem uma parada para formatura do regimento, obrigando a sua falta a este vir formar na via pública, o que é inconveniente para o trânsito e para o próprio regimento;

Não dispondo também o referido quartel de qualquer parcela de terreno onde possam fazer-se exercícios de campo;

Impondo-se todavia acautelarem os interesses da Fazenda Pública e proteger o Património Nacional, cercando a cedência de restrições que garantam a rigorosa applicação dos terrenos ao fim para que foram solicitados, ou a sua reversão à procedência quando assim se não tenha cumprido dentro do prazo estipulado para a sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedido ao regimento de cavalaria n.º 7, a fim de ser apropriado e destinado a parada e a campo de exercícios, o terreno conhecido pela designação de Atêrro, que faz parte integrante da antiga cêrca do Palácio Nacional de Belém, e é constituído pelo espaço, todo murado, limitado pelo norte pela antiga Travessa do Pátio das Vacas, hoje Largo do Museu Agrícola Colonial, pelo sul pelo muro do antigo Jardim de S. João e antiga vacaria da referida cêrca e pelos muros do actual Jardim Colonial, pelo nascente por uma propriedade particular e pelo edificio do quartel do mesmo regimento, e pelo poente por um muro do Jardim Colonial.

Art. 2.º A cedência do referido terreno é feita a título precário e directamente ao regimento de cavalaria n.º 7, podendo todavia, no caso de transferência deste regimento, considerar-se subsistente desde que no quartel seja instalado outro regimento de cavalaria que não tenha sede ou outras dependências na capital.

Em caso contrário ou no caso de deixar de ser aproveitado, no todo ou em parte, o terreno conhecido por Atêrro, ou de lhe ser dada outra applicação, caduca immediatamente a cedência, cessando portanto e desde logo os seus efeitos e revertendo o mesmo terreno à posse do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Art. 3.º A propriedade do terreno que constitui o objecto da cedência feita pelo presente decreto continua a pertencer ao Ministério das Finanças, não devendo pois o Ministério da Guerra integrar o referido terreno no cadastro dos bens nacionais na sua posse senão para os efeitos de custear as despesas de apropriação ao fim a que se destina a cedência e as de conservação necessária e cuidada.

Art. 4.º O terreno conhecido pela designação de Atêrro deve estar convenientemente adaptado ao fim para que é cedido no prazo máximo e improrrogável de um ano, applicando-se em caso contrário a sanção consignada na parte final do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 5.º A posse será conferida por meio de auto onde ficarão mencionados os termos e as condições em que é feita a cedência, constantes do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:229

Tendo sido publicado o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, que aumentou o quadro de fiéis da tesouraria da Alfândega de Lisboa, dos quais seis devem ser distribuídos pelas delegações aduaneiras urbanas mais importantes, foi eliminada do orçamento a verba que até então era atribuída, a título de falhas, aos chefes das referidas delegações.

Tendo havido porém dificuldade na nomeação dos ditos fiéis, continua a cargo dos aludidos chefes a arrecadação das respectivas receitas, que montam a somas consideráveis, estando os mesmos sujeitos portanto à eventualidade de possíveis falhas, facilmente havidas na recepção de quantias muito importantes.

Considerando que é de inteira justiça que a tam grande responsabilidade corresponda uma remuneração que em ocasião oportuna coloque aqueles funcionários ao abrigo das consequências resultantes de uma falta de dinheiro que porventura venha a verificar-se, e pela qual o empregado que a menos o recebe se torna responsável.

E achando-se inscrita no orçamento da despesa para o actual ano económico, no capítulo 17.º, artigo 82.º, de conformidade com o decreto n.º 13:561, de 6 de Maio de 1927, a verba necessária para fazer face à remuneração de que se trata, consignada aos fiéis de tesoureiro que não têm sido nomeados.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem nomeados os fiéis de tesoureiro a que se refere o decreto n.º 12:871, de 23

de Dezembro de 1926, será atribuída a cada um dos chefes das delegações aduaneiras de Alcântara, Santos, Jardim do Tabaco, Santa Apolónia, Cais dos Soldados e Rossio, a título de falhas, a gratificação mensal de 250\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:129

Considerando que deve ser posta em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1929 a nova Convenção Radiotelegráfica Internacional, que, entre outras espécies de tráfego, regula o tráfego dos postos costeiros para os navios mercantes e *vice versa*;

Considerando que é indispensável instituir a entidade que no Ministério da Marinha fiscaliza o tráfego costeiro, bem como o serviço radiotelegráfico a bordo dos navios mercantes nacionais;

Considerando ainda que a prática d'este serviço desde 1924 aconselha uma acção directa da entidade reguladora d'este serviço com os departamentos marítimos e capitães de portos que superintendem nas matrículas de navios nacionais e desembarço dos navios estrangeiros, e ambas estas entidades pertencem ao Ministério da Marinha;

E considerando por último que é conveniente uma íntima ligação com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as questões relativas ao tráfego costeiro são reguladas e fiscalizadas pelo Ministério da Marinha, por intermédio da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Entende-se por tráfego costeiro o tráfego entre as estações costeiras e os navios e *vice versa*, segundo o disposto no artigo 1.º do regulamento anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional, e entre os navios nacionais.

Art. 2.º As taxas costeiras, quer relativas a navios nacionais quer a navios estrangeiros, são fixadas pelo Ministério da Marinha, por intermédio da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, de acôrdo com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, enquanto